



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000402/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.153 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente THIAGO PRADO DE CASTRO LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada.

Hipótese em que o Recorrente não desconstituiu a presunção.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula CARF n. 2).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evandro Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.788/1.821) interposto em 05 de setembro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 1.783/1.785), do qual o Recorrente alega ter sido intimado em 15/08/2008 (não houve retorno do AR, conforme noticiado à fl. 1.834, mas o recurso foi interposto no prazo de 30 dias contado a partir da data da emissão da intimação de fls. 1.786/1.787), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/05, lavrado em 29 de janeiro de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2003 e 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com elementos de prova objetivos que permitam estabelecer correspondência individualizada entre os créditos e as origens alegadas.

Lançamento Procedente” (fl. 1.783).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 1.788/1.821, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que tange à preliminar, de acordo com a qual não seria legítimo presumir-se a renda com base em extratos que demonstram movimentação bancária, esta se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será analisada conjuntamente com os demais argumentos.

Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A então Segunda Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por sua vez, já havia consolidado o entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

Nesse sentido, portanto, havendo a expressa comprovação de depósitos bancários incompatíveis com a renda declarada do contribuinte, pois, a legislação autoriza, expressamente, a presunção de omissão de rendimentos, cabendo ao Recorrente a comprovação, cabal, da origem dos recursos e, bem assim, de sua natureza tributável, ou já tributada.

Como se vê, portanto, não exige a legislação tributária a correlação entre eventuais outros acréscimos patrimoniais e os depósitos efetuados, mas, pura e simplesmente, os ingressos de caixa incompatíveis com a declaração do contribuinte.

A este respeito, aliás, já se consolidou a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se infere do seguinte verbete, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Assim, tem-se que os argumentos ventilados pelo Recorrente em sua peça recursal não merecem prosperar, eis que, consoante se infere dos documentos acostados, não há

prova individualizada dos depósitos bancários efetuados, não tendo obtido êxito o contribuinte em refutar os fundamentos trazidos na decisão recorrida.

Com efeito, é obrigação do contribuinte, ante a inversão do *onus probandi* que decorre da presunção relativa estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, manter a guarda dos documentos, no curso do prazo decadencial, para o fim específico de comprovação da origem dos depósitos realizados, diferentemente do sustentado pelo Recorrente em sua peça recursal.

Nesse esteio, pois, não bastam meras alegações, desprovidas de conteúdo probatório, para afastar a presunção legal erigida no art. 42 da Lei n. 9.430/96, cumprindo ao Recorrente identificar, de forma individualizada, com coincidência de datas e valores, os recursos ingressados em sua conta corrente, nas hipóteses em que suplantarem os limites mínimos exigidos pela legislação.

Com fundamento no exposto, em que pese ao fato de haver o contribuinte acostado aos autos declarações de recebimento de recursos, ou mesmo de prestação de serviços de intermediação por parte de madeireiras no Pará, referidas provas não têm o condão de demonstrar, de forma individualizada, que (i) os valores já haviam sido oferecidos à tributação por parte do contribuinte ou mesmo que (ii) tais montantes pertenceriam a terceiros, na forma do art. 42, §5º, da Lei n. 9.430/96.

De fato, não devem ser consideradas as diversas frases de efeito trazidas à colação na peça recursal do contribuinte, tentando desmerecer a decisão atacada quando, na verdade, o Recorrente se baseia em premissas falsas.

Como foi visto acima, a partir da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, o ônus da prova para elidir a glosa efetuada pelo Fisco é do contribuinte, e de tal sorte a atingir tal desiderato é preciso efetivamente haver a comprovação da origem dos créditos em comento, com a necessária coincidência entre datas e valores, o que não ocorreu no presente caso.

Nesta senda, cumpre trazer à colação breve excerto da decisão atacada, a qual explicou, de forma minuciosa, os motivos pelos quais não subsistem os argumentos ventilados pelo Recorrente, não estando aptos, destarte, a mostrar a efetiva origem dos recursos contestados:

“Quanto às planilhas que anexa para comprovar esta correlação, foi demonstrado pelo autuante que contém dados manipulados. O contribuinte procura explicar algumas das divergências apontadas pela fiscalização, mas não todas, como, por exemplo, o fato de procurar justificar dois depósitos em 31/01/2003 no Banco do Brasil, que somam R\$ 5.600,00, ambos no valor de R\$ 2.800,00, sendo um em espécie outro por cheque, utilizando para tanto dados que não se encaixam em qualquer das parcelas, pois inclui como origem um suposto cheque de R\$ 2.988,00. A explicação que procura dar para diferenças entre os valores de algumas notas fiscais e as parcelas em que as divide em sua planilha, a saber, que teria recebido uma parte em espécie, em nada robustece o poder de prova da sua planilha, pois se classificam como meras alegações.

O mais grave é que o método observado neste demonstrativo não tem qualquer valor objetivo. Os depósitos são subdivididos em várias parcelas, correspondentes, segundo alega, aos valores recebidos, parte em espécie, alguns em

cheques de terceiros, clientes dos compradores. Não apresenta, porém, qualquer documento comprovando esta composição, tais como cópias dos recibos de depósitos contendo relação dos cheques depositados. Sem este elemento, quaisquer depósitos, por mais numerosos que sejam, podem ser justificados por um volume conveniente de cópias de notas fiscais de terceiros, uma vez que, baixadas as parcelas, os saldos das notas fiscais são transferidos para justificar depósitos no mês seguinte, e assim por diante, impossibilitando qualquer cálculo de fechamento no período fiscalizado.

Por exemplo, com as mesmas notas fiscais que utiliza para justificar os depósitos de fevereiro (v. fls. 239) é possível comprovar igualmente depósitos de janeiro (v. fls. 169), bastando para tanto subdividir os depósitos em parcelas que se adaptem aos valores das notas fiscais, com se demonstra a seguir.” (fl. 1.784, verso)

Nesse sentido, sendo estreme de dúvidas a aplicabilidade da presunção legal em referência, tem-se que resta caracterizada, conforme se depreende do *caput* do referido dispositivo, omissão de rendimentos quando a origem dos valores creditados na conta de depósito não for comprovada, caso em que a tributação da pessoa física será feita com base na tabela progressiva (§4º).

Apenas a título ilustrativo, considerando-se que não houve inovação na tese ora exposta, ante a inexistência de quaisquer documentos novos acostados ao recurso voluntário, é válido transcrever trecho do termo de encerramento do procedimento fiscal, às fls. 251/253 dos autos, que bem ilustra a não comprovação da origem dos rendimentos, não servindo para elidir a presunção que gravita em prol do Fisco, *in verbis*:

“Tome-se como primeiro exemplo o depósito efetuado no Banco Bradesco, no dia 02 de janeiro de 2003, no valor total de R\$ 35.040,21 (fl. 83). Para justificar esse depósito, segundo a planilha apresentada (fl. 166), as informações são:

DEPOSITANTE	VALOR	ORIGEM	VR DA NOTA	EMPRESA REPRESENTADA
Madeira Cristó é Real	3.384,31	NF 2399	4.930,20	Madecal
Premoldados ME	1.646,00	NF 027	1.646,00	Ipê Madeiras
Premoldados ME	1.533,00	NF 2400	1.533,00	Madecal
José Azevedo	1.544,00	NF 2397	1.544,00	Madecal
Vieira de Souza	1.500,00	NF 024	1.500,00	Ipê Madeiras
DG Materiais de Construção	4.702,30	NF 2383	4.702,30	Madecal
Maria Alves Araújo	5.728,00	NF 2385	5.728,00	Madecal
Madeira Cristó é Real	1.912,60	NF 2393	1.912,60	Madecal
Francisco Freitas	4.830,00	NF 2396	4.830,00	Madecal
Luciano Nascimento	5.200,00	NF 2401	5.200,00	Madecal

Processo nº 10510.000402/2008-73
 Acórdão n.º 2101-01.153

S2-C1T1
 Fl. 1.841

<i>Paulo da Silva</i>	<i>1.480,00</i>	<i>NF 025</i>	<i>1.480,00</i>	<i>Ipê Madeiras</i>
<i>MAD e MAT de Construções</i>	<i>1.580,00</i>	<i>NF 026</i>	<i>1.580,00</i>	<i>Ipê Madeiras</i>

Algumas considerações podem ser feitas da análise desta planilha. A primeira é que o valor total das notas fiscais é de R\$ 36.586,10, divergente, portanto, do valor depositado. Outro ponto a se analisar é que nenhuma nota fiscal foi emitida em nome do contribuinte, todas foram emitidas para outras pessoas e não foi anexado nenhum documento que registre as operações de intermediação que o interessado tenta justificar. Para justificar o depósito de R\$ 1.100,00 efetuado no dia 03 de janeiro de 2003 no Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 24, o interessado informa que foi feito por Mad. Pedagos, e a origem foi a Nota Fiscal emitida nº 029 emitida em 10 de dezembro de 2002 pela empresa Ipê Madeiras no valor de R\$ 2.106,00. Essa mesma nota fiscal é utilizada para compor a justificativa do depósito efetuado no Bradesco no dia 10 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 13.053,75, conforme planilha de fl. 166. De acordo com os extratos, tanto o depósito no Banco do Brasil como no Bradesco foram efetuados por meio de cheque. Logo, para robustecer a tese de defesa apresentada, o interessado deveria apresentar algum documento que comprovasse que esses depósitos foram efetuados pela pessoa que ele alega ter feito. Mas não, simplesmente apresenta uma planilha, na qual tenta manipular valores das notas fiscais com depósitos esparsos em bancos diferentes.”

Com relação aos depósitos efetuados no exterior, o Recorrente alegou que, em virtude do inventário de seu genitor ter transcorrido de forma litigiosa, o que motivou a quebra de seu sigilo bancário, viu-se obrigado a transferir os sobreditos valores de contas nacionais para conta situada fora do Brasil. Contudo, de modo análogo, se a origem desses recursos não restou comprovada aqui no Brasil, tampouco pode ser aferido o nexos causal com o país de destino, até porque ele não conseguiu comprovar eventual motivo que permitisse inferir serem os valores não tributáveis.

Nesse sentido, sendo a conta detida no exterior de titularidade do contribuinte, afere-se que, de igual modo, deveria justificar a origem dos recursos, não cabendo arrimar-se, pois, em alegações genéricas e desprovidas de conteúdo probatório.

No tocante à análise da multa de ofício aplicada, vale frisar, por derradeiro, que a aferição de sua inconstitucionalidade é manifestamente incabível nesta esfera administrativa, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consolidada na Súmula n.º 2, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Neste exato sentido, aliás, cumpre frisar que o próprio art. 26-A do Decreto 70.235/72 veda a análise da constitucionalidade de leis por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ante o princípio da presunção de validade dos atos legislativos, cujo teor cumpre trazer à baila:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

